



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100696-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Ivaldeci Hipolito de Medeiros Filho

Prime Atividades de Contabilidade

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

Judite Maria Botafogo Santana da Silva

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, tendo por objeto a análise da Representação Interna nº 036/2021 MPCO com pedido de cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de Representação Interna nº 036/2021 - MPCO (PETCE nº 20482/2021), com pedido de cautelar, em face das irregularidades verificadas na representação judicial de advogado contratado sem procedimento formal prévio, bem como na celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto à mesma empresa, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021.

Após análise da Representação Interna nº 036/2021- MPCO (doc. 01), da lavra da eminente Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, deferi, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada (doc. 18), cujo extrato da Decisão Interlocutória (doc. 30) transcrevo a seguir:

MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO



Número:21100696-8

Órgão:Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2021

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA (Prefeita Municipal)

PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADE LTDA (Interessado Geral)

IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO (Representante da Prime - Contador)

ROSINETE MARIA DA SILVA (Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

EDIVANE MARIA DE MORAIS SILVA (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social)

Advogado(s):Sem advogado

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 21100696-8 de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir da Representação Interna nº 036/2021- MPCO (PETCE nº 20482/2021), com pedido de cautelar, em face das irregularidades verificadas na representação judicial de advogado contratado sem procedimento formal prévio, bem como na celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto a mesma empresa, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, deflagrado pela Prefeitura de Lagoa do Carro, tendo em vista os fatos expostos pelo Ministério Público de Contas. **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 036/2021-MPCO, em face das irregularidades verificadas na representação judicial de advogado contratado sem procedimento formal prévio, bem na celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto a mesma empresa, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, deflagrado pela Prefeitura de Lagoa do Carro;

CONSIDERANDO a irregular contratação de advogado para representação judicial do Município de Lagoa do Carro, sem procedimento formal prévio, em afronta aos princípios da legalidade, da

impressoalidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a subsistência do contrato irregular consubstanciado na outorga de poderes de representação judicial a advogado estranho aos quadros da Municipalidade e aos contratos por ela firmados pode ensejar a atuação irregular do Município, expondo o erário municipal a suportar o custo da prestação irregular dos serviços;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidade na celebração simultânea de três contratos de assessoria e consultoria contábil pelo Município de Lagoa do Carro, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto a mesma empresa;

CONSIDERANDO que a manutenção dos três contratos de prestação de serviços contábeis em execução simultânea, desde abril do corrente exercício, apresenta risco de prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado, bem como o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE – Processo TC n.º 1606999-7, Acórdão TC n.º 0916/16 e Processo TC n.º 1725758-0, Acórdão TC n.º 0722/17);



CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeita de Lagoa do Carro e às Gestoras dos Fundos Municipal de Saúde e de Assistência Social, que procedam à suspensão dos pagamentos vinculados a dois dos contratos referentes à prestação de serviços contábeis formalizados com a Prime Atividades de Contabilidade Ltda, até pronunciamento de mérito dessa Corte de Contas quanto à regularidade das avenças simultâneas.

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal n.º 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas”.

DETERMINO, ainda, a formalização de processo de AUDITORIA ESPECIAL para análise da celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto a mesma empresa, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2021, bem como da contratação de advogado para representação judicial do Município de Lagoa do Carro, sem procedimento formal prévio, objetos da Representação Interna n.º 036/2021-MPCO; além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

Ademais, concedo, aos responsáveis o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da comunicação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017.

Proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que

atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

Igualmente, notifique-se, para ciência, a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro e os demais responsáveis.

Recife, 26 de julho de 2021

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

A Decisão Interlocutória supracitada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de 28/07/2021 (doc. 30).

Os interessados foram cientificados do teor da deliberação (doc. 32/33) e apresentaram suas razões e documentos (doc. 34/37 e 39/41).

A eminente Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, em resposta à solicitação (doc. 43), apresentou, em breve resumo, as seguintes contrarrazões (doc. 44):

Despacho



Ao GC06, Trata-se de solicitação encaminhada por esse Gabinete em 17.08.2021, para fins de manifestação deste órgão ministerial acerca das razões trazidas a lume pela Prefeitura de Lagoa do Carro e pela empresa Prime Atividades de Consultoria diante do teor da Decisão Monocrática proferida no âmbito do processo de Medida Cautelar TC 21100696-8, em atenção à Representação Interna n. 036/2021 MPCO de 21.07.2021, relativa a irregular representação judicial do Município pelo advogado Pedro Melchior no processo judicial n. 0807700-12.2021.4.05.8300 em tramitação na Justiça Federal em Pernambuco, e à tríplice contratação direta da empresa Prime Atividades de Contabilidade Ltda. .

De forma sucinta, eis as considerações veiculadas pela Prefeitura para fundamentar o pleito de revogação da medida cautelar concedida:

a) foram acolhidos os termos da Representação Ministerial, de modo que o advogado Pedro Melchior não mais representa o Município de Lagoa do Carro na ação interposta perante a Justiça Federal em Pernambuco, tendo sido também suspensos os pagamentos vinculados aos contratos de assessoria e consultoria contábil ligados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, até pronunciamento definitivo do TCE/PE, conforme documentação comprobatória coligida;

b) houve erro formal na confecção dos contratos de assessoria contábil, porquanto não explicitadas as peculiaridades de cada objeto contratual, discriminadas nos respectivos Termos de Referência do FMS e do FMAS, que servem para evidenciar que os serviços contratados são diversos. A falha, dada a natureza formal, pode ser objeto de convalidação; e

c) não houve alegação de sobrepreços nem de falta de prestação dos serviços contábeis contratados.

Já a empresa Prime Atividades de Contabilidade Ltda., detentora dos três contratos celebrados com a Administração Municipal, também defendeu a legalidade das avenças, ao argumento de que o FMS e o FMAS são dotados de autonomia administrativo-financeira em relação à Prefeitura, com gerência/ordenação de despesa própria, por força das Leis Municipais nºs. 13 /1993 e 69/1995, assim os referidos fundos seriam subordinados às Secretarias Municipais que lhes são correlatas. Agregou que os Fundos possuem CNPJs independentes, desvinculados da Prefeitura e rubricas orçamentárias individualizadas, além de cada Fundo ser responsável pela sua prestação de contas. Arrematou requerendo a reforma/não homologação da Cautelar em lume e o conseqüente arquivamento da Representação ministerial.

É o que importa relatar.

Em análise, reputo, de início, que o Alerta de Responsabilização alcançou o seu desiderato, haja vista a notícia da exclusão do advogado Pedro Melchior da condição de advogado do Município de Lagoa do Carro no âmbito do processo judicial n. 0807700-12.2021.4.05.8300.

Todavia, remanesce a necessidade de averiguação – em sede de Auditoria Especial - da infração cometida durante todo o lapso temporal em que o causídico figurou como representante judicial do Município de Lagoa do Carro no mencionado processo judicial, à míngua de qualquer procedimento administrativo prévio, com o intuito de apurar a conduta e a responsabilidade dos atores envolvidos frente a legislação correlata e à jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCE/PE.

*A respeito da contratação tríplice de empresa do ramo contábil, **entendo que as alegações defensivas não merecem prosperar.** (grifo nosso)*

Como já abordado na Representação Interna n. 036/2021, para além da existência ou não de sobrepreços e de eventuais inexecuções contratuais, e da existência de ordenadores de despesas distintos daqueles constantes na Prefeitura, não se pode olvidar que os Fundos Municipais não são dotados de personalidade jurídica própria, não detendo, por conseguinte, autonomia para celebrar contratos que encerram basicamente serviços genéricos de



contabilidade – a despeito de algumas nuances que naturalmente envolvem o FMS e o FMAS, mas que em nada prejudicam o entendimento em foco –, pois os serviços são prestados em prol do ente municipal ao qual se acham estritamente vinculados.

Tanto é verdade que a própria Lei Municipal n. 013/1993, mencionada pela empresa Prime, dispõe em seu art. 11, §3º, que “as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município”, fortalecendo, assim, a tese acima encartada.

Não à toa que as prestações de contas dos Fundos Municipais são aduzidas ao TCE/PE de forma conjunta às da Prefeitura, porquanto é a Municipalidade que, ao fim e ao cabo, suporta as despesas pertinentes aos seus órgãos despersonalizados.

Acerca da não personificação jurídica dos Fundos Municipais (a despeito da inscrição dos respectivos Fundos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e da impossibilidade de, por si sós, celebrarem contratos administrativos, destaco trecho deveras elucidativo do Parecer emitido pela Consultoria Técnica junto ao TCE-MT nos autos do processo de Consulta n. 16.446-1/2014, in litteris:

(...)

Demais, urge reforçar que a contratação em triplicidade de uma mesma empresa com o fim de obter a prestação de serviços contábeis se deu pelo instituto da inexigibilidade de licitação, ao arrepio das normas que regem à temática.

A uma, pelo fato de os serviços contratados se ressentirem do requisito objetivo e primordial de legitimidade de toda contratação direta, qual seja, a natureza singular. Ora, Sr. Relator, a questão da singularidade encontra guarida na própria essência do serviço contratado, de modo que, no presente caso, é sabido que atualmente há inúmeros escritórios contábeis aptos a prestarem os mesmos serviços de natureza contábil aos entes públicos, de modo que inexistente a complexidade apta a demandar a deflagração de procedimento de tal jaez.

A duas, pois a contratação direta fere os termos insculpidos na Resolução TC 37/2018 de 24.10.18, que, já em seu art. 1º, caput, consigna expressamente que “Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.”.

Ressai notório que a Prefeita de Lagoa do Carro, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, mesmo estando em seu segundo mandato e após passados quase três anos da edição da referida Resolução normativa, findou por incorrer em transgressão normativa, porquanto sequer cuidou de formalizar, em caráter prévio às avenças, o regular certame licitatório, tolhendo a possibilidade da seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.

Por derradeiro, forçoso reconhecer que não se faz presente, no caso vertente, o periculum in mora reverso, pois permanecem hígidos os pagamentos vinculados ao Contrato n. 039/2021, firmado pela Prefeitura - capaz de abarcar todas as demandas do ente até que sobrevenha decisão definitiva proveniente da Corte de Contas Estadual.

Forte nessas contrarrazões, requer este MPCO que se promova ao referendo da Medida Cautelar a ser submetida ao escrutínio da Egrégia Segunda Câmara dessa Corte de Contas, no sentido de que a Prefeitura de Lagoa do Carro, em conjunto com os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, não realizem pagamentos em favor da empresa Prime Atividades de Contabilidade Ltda. desinentes de dois dos três contratos celebrados com a Municipalidade no exercício de 2021 até ulterior decisão de mérito a ser prolatada pelo TCE/PE, confirmando-se, a determinação de formalização de processo de Auditoria Especial, a fim de perquirir a regularidade da contratação verbal do advogado Pedro Melchior e da Inexigibilidade de Licitação n. 005/2021 e ajustes correlatos. (grifo nosso)

Germana Galvão Cavalcanti Laureano



Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Por força do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), considerando o art. 8º, § 1º, da Resolução TC nº 16 /2017, a presente Medida Cautelar tem que ser submetida à apreciação da Segunda Câmara.

Após notificação dos interessados, bem como publicação da Decisão Interlocutória no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, houve manifestações dos interessados e foi feita a análise por parte da eminente Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano por meio de contrarrazões (doc. 44).

Note-se que a Prefeitura Municipal noticia que foram acolhidos os termos da Representação Ministerial, de modo que o advogado Pedro Melchior não mais representa o Município de Lagoa do Carro na ação interposta perante a Justiça Federal em Pernambuco, tendo sido também suspensos os pagamentos vinculados aos contratos de assessoria e consultoria contábil ligados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, até pronunciamento definitivo do TCE/PE, incluindo nos autos documentação comprobatória.

A referida análise da eminente Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de que as alegações defensivas não merecem prosperar, a meu ver, merece acolhimento, visto que foram evidenciados os seguintes registros:

- Que o Alerta de Responsabilização alcançou o seu desiderato, haja vista a notícia da exclusão do advogado Pedro Melchior da condição de advogado do Município de Lagoa do Carro no âmbito do processo judicial n. 0807700-12.2021.4.05.8300.
- Remanesce a necessidade de averiguação – em sede de Auditoria Especial - da infração cometida durante todo o lapso temporal em que o causídico figurou como representante judicial do Município de Lagoa do Carro no mencionado processo judicial, bem como acerca da contratação triplíce de empresa do ramo contábil, que, para além da existência ou não de sobrepreços e de eventuais inexecuções contratuais, e da existência de ordenadores de despesas distintos daqueles constantes na Prefeitura, os Fundos Municipais não são dotados de personalidade jurídica própria, não detendo, por conseguinte, autonomia para celebrar os contratos relativos à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, ao arrepio das normas que regem a temática.



Neste contexto, entendo que permanecem os fatores que ensejaram a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, no sentido de que a Prefeitura de Lagoa do Carro, em conjunto com os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, não realizem pagamentos vinculados a dois dos contratos referentes à prestação de serviços contábeis formalizados com a Prime Atividades de Contabilidade Ltda, até pronunciamento de mérito desta Corte de Contas quanto à regularidade das avenças simultâneas, confirmando-se a determinação de formalização de processo de Auditoria Especial, a fim de perquirir a regularidade da contratação verbal do advogado Pedro Melchior e da Inexigibilidade de Licitação n. 005/2021 e ajustes correlatos.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

REPRESENTAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATOS SIMULTÂNEOS.
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA CONTÁBIL.
IDÊNTICO OBJETO. PAGAMENTOS
CONTRATUAIS INDEVIDOS. DANO
AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADO PARA
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO
MUNICÍPIO SEM PROCEDIMENTO
FORMAL PRÉVIO. ALERTA DE
RESPONSABILIZAÇÃO.
PROCEDIDA A RESCISÃO
CONTRATUAL. INSTAURAÇÃO DE
AUDITORIA ESPECIAL. VIA ELEITA
ADEQUADA...

1. Havendo indícios da contratação simultânea de serviços com o mesmo objeto, celebrada por inexigibilidade de licitação pela administração, contrariando a legislação e com dano ao erário, caracterizados a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é possível a suspensão de pagamentos, até pronunciamento de mérito quanto à regularidade das avenças simultâneas, em processo de auditoria especial formalizado para aprofundamento das questões



meritórias.

2. Nos casos de rescisão contratual unilateral realizada pela administração municipal, após a emissão de Alerta de Responsabilização, cuja contratação apresenta indícios de irregularidades, um processo de Auditoria Especial é a via adequada para contextualizar as ações realizadas e verificar a infração cometida durante todo o lapso temporal em que vigorou a contratação.

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 036/2021-MPCO, em face das irregularidades verificadas na representação judicial de advogado contratado sem procedimento formal prévio, bem como na celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto à mesma empresa, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, deflagrado pela Prefeitura de Lagoa do Carro;

CONSIDERANDO a irregular contratação de advogado para representação judicial do Município de Lagoa do Carro, sem procedimento formal prévio, em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a subsistência do contrato irregular consubstanciado na outorga de poderes de representação judicial a advogado estranho aos quadros da Municipalidade e aos contratos por ela firmados pode ensejar a atuação irregular do Município, expondo o erário municipal a suportar o custo da prestação irregular dos serviços;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidade na celebração simultânea de três contratos de assessoria e consultoria contábil pelo Município de Lagoa do Carro, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto à mesma empresa;

CONSIDERANDO que a manutenção dos três contratos de prestação de serviços contábeis em execução simultânea, desde abril do corrente exercício, apresenta risco de prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal acolheu os termos da Representação Ministerial, de modo que o advogado Pedro Melchior não mais representa o Município de Lagoa do Carro na ação interposta perante a Justiça Federal em Pernambuco, bem como foram suspensos os pagamentos vinculados aos contratos de assessoria e consultoria contábil



ligados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, até pronunciamento definitivo do TCE/PE;

CONSIDERANDO a manifestação do MPCO acerca das razões trazidas pela Prefeitura de Lagoa do Carro e pela empresa Prime Atividades de Consultoria, diante do teor da Decisão Monocrática proferida;

CONSIDERANDO que remanesce a necessidade de averiguação da infração cometida durante todo o lapso temporal em que o causídico figurou como representante judicial do Município de Lagoa do Carro no mencionado processo judicial, bem como acerca da contratação triplíce de empresa do ramo contábil relativa à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, ao arrepio das normas que regem a temática;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeita de Lagoa do Carro e às Gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social que procedam à suspensão dos pagamentos vinculados a dois dos contratos referentes à prestação de serviços contábeis formalizados com a Prime Atividades de Contabilidade Ltda, até pronunciamento de mérito desta Corte de Contas quanto à regularidade das avenças simultâneas.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS de que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas, estando o presente alerta em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. DETERMINO, ainda, a formalização de processo de AUDITORIA ESPECIAL para análise da celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto à mesma empresa, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, bem como da contratação de advogado para representação judicial do Município de Lagoa do Carro, sem procedimento formal prévio, objetos da Representação Interna nº 036/2021-MPCO; além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Doutor Antônio Ribeiro Júnior para a defesa oral. Nome e OAB para fins de registro. Vossa Excelência dispõe de 15 minutos.

DR. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - OAB: 28712:

Bom dia a todos e a todas. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior, OAB/PE 28712, representando o município de Lagoa do Carro, Judite Maria Botafogo.

Excelentíssimo senhor Conselheiro Presidente, Excelentíssima senhora Conselheira Relatora, Excelentíssimos senhores Conselheiros, Excelentíssima senhora Conselheira, Excelentíssimo senhor representante do Ministério Público de Contas, senhores e senhoras servidores, todos aqueles que nos assistem nas mídias sociais, colegas e colegas advogados aqui presentes.

Bom, sobre o caso que a Excelentíssima senhora Conselheira acaba de relatar, é necessário que façamos algumas pontuações para que se possa elucidar um pouco melhor os fatos. O caso se iniciou, como a Conselheira de fato ressaltou, em razão de uma ação perante a Justiça Federal de um advogado contratado por um escritório de contabilidade que presta serviço ao município, e que ingressou com um ação para tirar um registro de inadimplência do CALC do Município de Lagoa do Carro. Esse advogado ingressou com tal ação e daí gerou a representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pela suspeita da ausência de contratação. Nos autos foi anexado um documento do mesmo advogado, Dr. Pedro Melchior, informando que não recebeu qualquer tipo de honorários e que estava abrindo mão de quaisquer honorários futuros em razão da referida causa. De modo que a preocupação acertada do Ministério Público de Contas e também da Conselheira Relatora de eventual dano ao erário futuro, em razão da prestação do serviço, deixa de existir, já que o próprio advogado subscritor da causa abriu mão dos honorários que se fizesse direito, ele, naquele momento que subscreve o documento, ele abre mão: “não quero receber nenhum valor”. Então, ele, claramente, deixa de receber qualquer valor. Diz que não recebeu nenhum valor. Não há



comprovação nos autos de que o município tenha pago qualquer valor a esse advogado. E ele abre mão de receber qualquer valor futuro que porventura tenha direito. Esse é o primeiro ponto.

E o segundo ponto, há a renúncia do advogado do processo na Justiça Federal. Ele não representa mais o município de Lagoa do Carro. Tão logo tomou conhecimento do vício, o município notificou o advogado e pediu que ele renunciasse. Esse primeiro ponto está esclarecido. E quanto ao segundo ponto, que se refere à contratação de escritório de contabilidade por inexigibilidade de licitação, no qual o Ministério Público de Contas alega que existem 3 contratos com objetos genéricos e iguais para 3 contratações distintas. Na verdade, o que houve, e de forma muito clara, é possível perceber isso da análise dos processos, é que da confecção dos contratos, surgiram 3 contratos genéricos. Mas quando vai se analisar o termo de referência, há um detalhamento diferente dos 3 objetos. Há 3 objetos distintos: há um objeto para o Fundo Municipal de Saúde; há um objeto para a Prefeitura; e há um objeto para o Fundo de Saúde. Análise de convênios, análises do Fundo Municipal de Assistência Social.

Entretanto, na confecção do contrato, pegou-se somente a cláusula 2ª da Prefeitura e copiou para o Fundo Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Assistência Social. O que há? Uma desorganização administrativa da Prefeitura, que não observou os objetos distintos do Fundo de Saúde e do Fundo de Assistência. Entretanto, essa desorganização administrativa não causa dano ao erário público. E por não causar dano ao erário público, esse ato pode ser convalidado. E aí, na nossa defesa, citamos a jurisprudência do TCU nesse sentido, da possibilidade de se convalidar esse ato administrativo por se tratar meramente de um erro formal, porque o termo de referência é parte integrante da licitação e nele há o detalhamento dos objetos.

Por isso, pedimos que haja, dignamente respeitando a decisão da Conselheira Teresa Duere, que de forma muito cuidadosa em analisar os processos, mas fazendo essa análise, data vênia, discordando da medida cautelar que fora proferida, pedimos que seja revogada a medida cautelar, sendo julgadas regulares essas contratações por ora, tendo em vista que os termos de referências apresentam o detalhamento dos seus objetos e que os contratos como ato último da contratação é que apresentam um objeto genérico e que, por uma desorganização administrativa, não observaram o objeto do termo de referência.

Assim nos posicionamos, pedimos a reforma da medida cautelar. Agradecemos a oportunidade, bom dia a todos. Obrigado.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:



Doutor Cristiano Pimentel, pelo Ministério Público.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Senhor Presidente, senhora Conselheira Relatora, senhora Conselheira Alda Magalhães, cumprimento também os advogados, o advogado que sustentou, os servidores, os servidores da área de tecnologia que dão apoio à sessão, todos os ouvintes.

Brevemente, apenas para dizer que essa cautelar se baseou em duas questões. A representação indevida de um advogado pelo município, que isso foi resolvido pelo alerta enviado pela Conselheira Teresa Duere. Então essa questão havia realmente a irregularidade, mas já foi superada. Mas existe uma questão muito peculiar de termos 3 contratos idênticos no mesmo município para prestação dos mesmos serviços. O advogado agora informa que houve um erro. Então se houve um erro, creio que está justificada a cautelar, porque um contrato público é uma coisa séria. Realmente é muito difícil conceber que estejam sendo feitos pagamentos a essa empresa de contabilidade com base em um contrato que está irregular, segundo reconhece em partes a própria sustentação oral. Todos nós sabemos que a Lei 8666 tem todas as cláusulas e exigências que devem ter na formatação do contrato, inclusive, o detalhamento específico da contratação. E o que nós temos nesse caso concreto é que é uma Prefeitura de Lagoa do Carro. Todos os Conselheiros conhecem bem a cidade de Lagoa do Carro, sabem que não é uma cidade de grande porte e temos esse contrato, 3 contratos com o mesmo município, sendo que um é para a Prefeitura, um é para um Fundo Municipal e outro é para um Fundo Municipal, que está sendo prestado basicamente o mesmo serviço.

Eu acho que o Fundo Municipal de Assistência Social e o outro Fundo não têm um volume de trabalho tão grande que justifique um contrato autônomo. Eu tomei o cuidado de ir no “Tome Conta” deste Tribunal, o Portal Tome Conta, que é uma brilhante criação da gestão do Presidente Marcos Loreto e eu vi que no dia 03 de junho de 2021, que é o último dia que aparece no “Tome Conta” da Prefeitura de Lagoa do Carro para essa empresa, essa empresa recebeu três empenhos. Três empenhos no mesmo dia, 03 de junho de 2021, de onde eu deduzo que são os três contratos. Um empenho foi no valor de trinta e um mil e quinhentos reais, outro empenho foi no valor de sessenta e três mil reais e outro empenho foi no valor de vinte e sete mil reais. Na coluna de empenhado tem esses valores. Tanto nós vemos que, inclusive, no quesito do valor dos contratos, considerando que é uma prefeitura do porte de Lagoa do Carro, há uma sobreposição, porque nós sabemos que os serviços de contabilidade de uma prefeitura que não é de grande porte... Primeiro, que não há essa separação da contabilidade



dos fundos terem essa complexidade tão grande que precise de outro contrato. E, segundo, que esses valores empenhados realmente por esses três contratos causam uma determinada preocupação.

Eu acho que a Conselheira Teresa Duere na decisão monocrática dessa cautelar, que agora vai se referendar em parte, foi muito cuidadosa porque ela disse que o contrato principal com a prefeitura poderia continuar sendo executado, ou seja, a prefeitura vai ter todos os seus serviços de contabilidade preservados. Mas esses dois contratos dos fundos que até agora nós não vimos uma justificativa para que sejam contratos autônomos, eles sejam suspensos, dado que o contrato existente com a prefeitura, em suas cláusulas, abrange também a prestação desses serviços dos fundos.

E nós conhecemos a contabilidade dos fundos. Não é uma coisa que demande maiores serviços. Um trabalho meramente burocrático se consolidar a contabilidade dos fundos do município do tamanho de Lagoa do Carro com a contabilidade da Prefeitura.

Então, só com esses esclarecimentos e pedindo vênias à douta defesa que, como sempre, se expressou com muita combatividade e precisão. Mas eu acho que nesse momento preserva melhor o erário público suspender dois contratos e manter apenas um, como está no encaminhamento da decisão monocrática da Conselheira Teresa Duere.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Agradecendo a participação do Dr. Antônio e Dr. Cristiano, passo a palavra à Dra. Teresa Duere.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2075ac95-795e-4e35-8fa2-dc74fe5a4e66

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.